

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARINA MANHÃES BARBIERI

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL: CARÊNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO
JURÍDICA, ABORDAGEM DE SUAS TÉCNICAS E ASPECTOS NA SOCIEDADE
PÓS-MODERNA**

**CURITIBA
2018**

MARINA MANHÃES BARBIERI

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL: CARÊNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO
JURÍDICA, ABORDAGEM DE SUAS TÉCNICAS E ASPECTOS NA SOCIEDADE
PÓS-MODERNA**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Curitiba.

Orientadora: Prof.^a Adriana Martins Silva

**CURITIBA
2018**

MARINA MANHÃES BARBIERI

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL: CARÊNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO
JURÍDICA, ABORDAGEM DE SUAS TÉCNICAS E ASPECTOS NA SOCIEDADE
PÓS-MODERNA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca
Examinadora formada pelos professores:

Orientadora:

Professora Adriana Martins Silva

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Dedico este trabalho a minha querida tia e professora Scheila da Silva Manhães, que soube, através do amor, exercer a maternidade, sem laços biológicos mais afetivos, sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Ao findar deste trabalho, não poderia deixar de agradecer algumas pessoas que se fizeram presentes no curso desta longa caminhada e contribuíram de diferentes maneiras, fazendo com que hoje meu objetivo fosse alcançado.

Não poderia deixar de agradecer, primeiramente a Deus, que me deu a vida, saúde e forças nos momentos de fraqueza, fazendo com que minha perseverança nunca se perdesse.

As minhas amadas mães, Ana Teresa Manhães, Scheila da Silva Manhães e Schirley Aparecida Manhães, que me incentivaram durante toda minha vida, me dando respaldo suficiente para nunca desistir dos meus sonhos. Agradeço ainda pela paciência e dedicação que tiveram para comigo todo esse tempo, e principalmente, por sempre acreditarem no meu potencial e em minha capacidade.

Agradeço à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Adriana Martins Silva, que desde o início me deu o apoio necessário para desenvolver com esmero este trabalho.

A todos minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar as técnicas de reprodução humana assistida heteróloga e homóloga, no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando os princípios inerentes tais como da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral e o direito à convivência familiar e o planejamento. Verifica a lacuna legal quando a reprodução humana assistida, demonstrando, inclusive, seus procedimentos. Analisa acerca do o banco de sêmen e a sua doação, pois tem o dever de zelar pelos interesse das crianças. Trata ainda, da responsabilidade do Estado frente ao menor e também na fiscalização das clínicas que utilizam das técnicas, vez que é o garantidor dos direitos inerentes à criança e do adolescente. E, por fim, aborda o anonimato do doador frente ao direito de identidade genética.

Palavras-chave: inseminação artificial humana, princípios constitucionais, bancos de esperma, doações, anonimato.

LISTA DE SIGLAS

- Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CF - Constituição Federal
CFM - Conselho Federal de Medicina
FIV - Fertilização *in vitro*
FIVETE - Fertilização *in vitro* com a posterior transferência de embriões
GIFT - Transferência Intratubária de Gametas
ICSI - Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide
OMS - Organização Mundial da Saúde
RA - Reprodução Assistida
TRA - Técnicas de Reprodução Assistida
ZIFT - Transferência Intratubária de Zigotos

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	8
2 AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	10
2.1 A COMPREENSÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	10
2.2 INFERTILIDADE/ESTERILIDADE	17
2.3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	20
2.4 ESTATÍSTICAS	23
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	25
3.1 CONSIDERAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.....	37
3.2 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL.....	44
4 ASPECTOS POLÊMICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	52
4.1 BANCOS E DOAÇÕES DE ESPERMA.....	52
4.2 DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR <i>VERSUS</i> DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA.....	55
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS	
ANEXO 1 - CONTRATOS	73
ANEXO 2 - CONTRATO COM VALORES	86
ANEXO 3 - PASSO A PASSO PARA COMPRA	88
ANEXO 4 - PERFIS DOADORES	93

1 INTRODUÇÃO

O tema inseminação artificial tem sua importância devido a inovadoras técnicas desenvolvidas pela medicina para a realização do sonho de se constituir novas famílias brasileiras, condição esta que merece amparos legais para a correta utilização destas inovações.

Este estudo visa expor a evolução da família pós-moderna, o aspecto histórico das técnicas de reprodução assistida, como também analisar os Princípios Constitucionais e inovações do Código Civil, sua regularização pelo Conselho Nacional de Justiça, e avaliar a valoração deste embrião nas comercializações nos bancos de sêmen.

A família eudemonista, pós-moderna busca a felicidade, independência e foge de padrões antes estabelecidos, buscando novas formas de constituição familiar com amparo nos artigos da Constituição Federal e no Código Civil de 2002 que validam um rol vasto de formas de família.

Ciência e tecnologia contribuem visando solucionar questões ante aos problemas de esterilidade e fertilidade e desejos de formar uma família dentro dos novos padrões atuais, seja ela na união estável, homossexual, nuclear, monoparental entre outras.

Na técnica de reprodução humana assistida, encontramos dois grandes grupos de inseminação: a homóloga e a heteróloga:

- inseminação homóloga, o material genético utilizado pertence ao casal;
- inseminação heteróloga, o material genético utilizado é de doadores;

No Brasil as técnicas de reprodução humana assistida mais utilizadas são: coito programado, inseminação artificial intra-uterina, injeção intracitoplasmática de espermatozoide, doação do óvulo, fertilização in vitro, transferência intratubária de gametas e a transferência intratubária de zigotos.

Faz-se necessário para a utilização das referidas técnicas que elas estejam em consonância com a Constituição Federal e seus princípios que traçam diretrizes para todo o sistema, assentando valores, direitos e deveres, a fim de se preservar a dignidade da pessoa humana, a vida, e a liberdade, sempre com o objetivo na proteção integral das crianças geradas nesta maneira.

Em decorrência da lacuna da Lei específica, principalmente pela necessidade especial de proteção dos Direitos Fundamentais das crianças envolvidas, tanto na proteção do Doador de Sêmen sobre o anonimato e ao sigilo de informações genéticas.

Demonstrando como é realizado a comercialização dos bancos de sêmen, este estudo está diretamente inserido também no contexto econômico e político da sociedade brasileira, pesquisas mostram que a importação de sêmen de estrangeiros aumentou 541% no Brasil, segundo dados da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Fazendo necessária correta disposição legal a fim de se evitar problemas jurídicos futuros, e ainda a vulgarização das técnicas de reprodução humana assistida.

2 AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

2.1 A COMPREENSÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A formação das famílias na sociedade sofrem inúmeras alterações no decorrer do tempo, tendo em vista diversos fatores sociais, apresentando várias transformações conceituais durante a história e atualmente com múltiplos sujeitos e elementos.

Antigos modelos herdados do Século XIX, onde o Pai detinha o poder absoluto sobre a família, com a imposição de sua vontade, grande prole até mesmo com uma função administrativa dos negócios familiares e também assim com maiores chances de sobrevivência, sendo eminentemente caracterizada pelo casamento e estritamente ligada a concepção da igreja, tendo assim o *status* de "legítima".

A família, assim, era uma comunidade de sangue calcada no casamento. Estatuindo que o casamento cria a família legítima (art. 229),¹ o Código definiu-se por um conceito matrimonializado de família, dando ao casamento também a função de fonte da legitimidade dos filhos.²

Conforme explicita a doutrinadora Maria Berenice Dias em sua obra, "Como era uma entidade patrimonializada, seus membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos".³

Enquanto o homem exercia a função de chefe da família, provedor, a atribuição da "mulher estava ligada à administração da casa e à educação dos filhos, sendo ela responsável pelo zelo e bom nome da família e pela honra familiar".⁴

¹ Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes deles nascidos ou concebidos. (BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil).

² FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e da paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1992. p.57.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.28.

⁴ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 2001. p.53.

Sendo assim era caracterizada por ser hierarquizada; patriarcal; matrimonializada; heterossexual; monogâmica⁵ está foi à família reproduzida pelo legislador civil de 1916, com evidente finalidade de proteção do patrimônio familiar. Destaca Carlos Eduardo Pianoviski Ruzyk:

O dado afetivo não ingressa no âmbito da abstração: trata-se de circunstância que não diz respeito às funções institucionais do ser transpessoal ao qual se visa proteger. Essa metafísica da família torna irrelevante a felicidade concreta de seus membros: esta é, quiçá, presumida pela estabilidade funcional do todo, imposta a fórceps por regras discriminatórias da filiação dita legítima e pela indissolubilidade do vínculo matrimonial – em consonância com a unicidade de modelo centrada na família matrimonializada.⁶

Apresentando uma concepção transpessoal, onde o instituto família é mais importante do que seus sujeitos, a proteção da entidade família nos moldes estabelecidos era mais importante que as pessoas que dela integravam, não sendo possível o exercício de liberdade de cada pessoa, não existindo uma liberdade para suas escolhas.

Assim preceitua Michelle Perrot:

Essa família celebrada, santificada, fortalecida era também uma família patriarcal, dominada pela figura do pai. Da família, ele era a honra, dando-lhe seu nome, o chefe e o gerente. Encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filho lhe eram rigorosamente subordinados. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. Os filhos deviam submeter suas escolhas, profissionais e amorosas, às necessidades familiares. As uniões privilegiavam a aliança em vez do amor, a paixão sendo considerada fugaz e destruidora. Para as moças, vigiadas de perto, não havia outro caminho senão o casamento e a vida caseira. Os próprios meios operários só reconheceram às mulheres o direito ao trabalho em função do sustento dos filhos e das necessidades da economia familiar. Família ambígua, essa do século XIX! Ninho e nó, refúgio caloroso, centro de intercâmbio afetivo e sexual, barreira contra a agressão exterior, enrustida em seu território, a casa, protegida pelo muro espesso da vida privada que ninguém poderia violar – mas também secreta, fechada, exclusiva, normativa, palco de incessantes conflitos que tecem uma interminável intriga, fundamento da literatura romanesca do século.⁷

⁵ DIAS, 2013, p.28.

⁶ RUZYK, Carlos Eduardo Pianoviski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.22.

⁷ PERROT, Michele. O nó e o ninho. **Veja 25 anos: reflexões para o futuro**, São Paulo, p.77-79, abr. 1993.

Vários fatores vêm ajudando para a transformação do modelo de família desta época.

Grande era a importância dada à religião e à família no que pertence às suas tradições, crenças e ensinamentos. Com a relação enfraquecida do Estado e igreja começa a descaracterização de alguns dogmas. Destaca Maria Berenice Dias que "o afrouxamento dos laços entre Estado e igreja acarretou profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família. Começando a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie".⁸

Cumprе salientar que um ponto bastante significativo para as transformações familiares foi o controle de concepção em meados dos anos 60, onde as mulheres invertendo os papéis gradativamente tinham a possibilidade de utilizar de métodos anticoncepcionais, proporcionando então mais liberdade na hora de decidir quando e quantos filhos gostariam de ter, ainda minimizando os problemas como de uma gravidez inesperada e não planejada, dando as mulheres liberdade na vida pessoal. Como já tratado historicamente estes direitos inerentes a reprodução está diretamente ligada com a luta das mulheres, em se tratar da emancipação e aos direitos de escolha de ter ou não filhos. De acordo com Maria Betânia de Melo:

A noção de direitos reprodutivos se constrói a partir da prática política das mulheres em torno de sua demanda na esfera reprodutiva. No século XIX e na primeira metade do século XX, aparecem na cena pública os movimentos por direitos no feminino, que reivindicam acesso à educação e ao voto, centrados na busca de igualdade. É também desse período a movimentação em torno do direito à regulação da fecundidade como um assunto de ordem política, constituindo-se, assim, em um novo campo de enfrentamento no processo histórico da construção da cidadania. Antes, as mulheres agiram no sentido de ter em mãos o controle do seu próprio corpo, da fecundidade e saúde. A expressão pública dessa ação está contextualizada dentro do processo político da construção da modernidade. A formalização da idéia em termos de direitos reprodutivos é bastante recente e considero que pode ser entendida como uma redefinição do pensamento feminista sobre a liberdade reprodutiva.⁹

⁸ DIAS, 2013, p.41.

⁹ ÁVILA, Maria Betânia de Melo apud PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.238-239.

Com a luta pela independência e as necessidades advindas da revolução industrial, as mulheres reivindicaram patamares mais igualitários, batalhando dia a dia para a conquista da emancipação feminina, onde ingressaram no mercado do trabalho e assim acabando com a subordinação ao homem provedor. Buscando seus interesses pessoais e satisfações profissionais.

Como salienta a doutrinadora Maria Berenice Dias:

O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Esse quadro não resistiu á revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo.¹⁰

Antes da independência financeira da mulher o único meio de inserção na sociedade era pelo casamento, porém ainda consideradas como relativamente incapaz.

O progresso somente começou com o Estatuto da Mulher Casada que assim legitimou e reconheceu as mulheres casadas como pessoas com capacidade plena, deixando de exigir a autorização do marido para ingressar no mercado de trabalho, e também concederam a elas a propriedade exclusiva dos bens produzidos com seus esforços, fruto de seu trabalho, conhecidos como bens reservados.¹¹

Segundo Paulo Lobô:

Foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada - L. 4.121/62) e foram necessários mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição de 1988).¹²

¹⁰ DIAS, 2013, p.28.

¹¹ Ibid., p.30.

¹² LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, v.11, n.1057, p.179, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

No Brasil em 1977, surge o Divórcio, que regulou a dissolução do casamento, com a lei conhecida como Lei do Divórcio, n.º 6.515/77, corroborando para a emancipação feminina, como por exemplo, com a substituição da expressão desquite para expressão separação judicial, e também com a exclusão do instituto da culpa na separação judicial.¹³

Com esta faculdade, que possibilitou a dissolução do casamento, surgem as famílias recompostas, ou seja, que são reconstituídas e formadas por pessoas de outros casamentos, com a posse de estado de filho, ampliando a pluriparentalidade.

Com a inversão então desta família do Século XIX, nos dias atuais se a busca incessantemente por uma vida de realizações profissionais, pessoas, amorosas. Busca-se emancipação, a realização pessoal, ligada a felicidade do indivíduo.

Em uma mesma família podemos observar diferentes pensamentos e convicções, com mutuo respeito, não imposto por determinada pessoa, há a diversidade laboral, várias profissões, várias convicções políticas e até mesmo religiosas evidenciando a solidariedade das pessoas com o desejo de serem felizes.

Nas palavras da autora Michelle Perrot:

As rupturas a que assistimos hoje são a culminação de um processo de dissociação iniciado há muito tempo. Ele está ligado, em particular, ao desenvolvimento do individualismo moderno no século XIX. Um imenso desejo de felicidade, essa felicidade que o revolucionário Saint-Just considerava uma idéia nova na Europa – ser a gente mesmo, escolher sua atividade, sua profissão, seus amores, sua vida –, apoderou-se de cada um. Especialmente das categorias mais dominadas da sociedade – os operários, por exemplo – e da família: os jovens, as mulheres. Enquanto os rapazes resistiam às decisões paternas, as mocinhas de boa sociedade confiavam a seu diário o desejo de amar e ser feliz, de casar por amor e até de ser independente e de criar.¹⁴

Ganhando espaço nos tempos atuais a sociedade eudemonista, funcionalizada a realização do desenvolvimento das pessoas que a integram, as pessoas ganham e buscam seu desenvolvimento, onde a felicidade e a formação de família são feitas pelo vínculo de afeto e boa convivência, carinho, apoio, bem comum.

¹³ DIAS, 2013, p.104-105.

¹⁴ PERROT, 1993, p.78-79.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), a família que tem rol meramente exemplificativo, admitindo inúmeras formas, sem restringir, criar modelos e sim exemplos, a família é baseada em concepções ideológicas e não mais apenas biológicas.

Maria Berenice Dias observa:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis.¹⁵

No Código Civil de 2002 e na Constituição Federal, a família eudemonista foi admitida pelo nosso ordenamento quando houve o reconhecimento da união estável (CF, art. 226, § 3.º) e também da família monoparental, que é formada por um dos pais e seus descendentes (CF, Art. 226, § 4.º), transformando-se em "uma comunidade fundada no afeto, cujos membros se unem por um sentimento de solidariedade, o que a separa de toda a coletividade, é a chamada família sociológica".¹⁶

Entende Paulo Lôbo "a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas".¹⁷

A Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade de todos perante a Lei e ainda pela primeira vez, originando a igualdade de sexo, homens e mulheres no mesmo patamar de direitos e deveres.¹⁸ Assim explica Maria Berenice Dias:

¹⁵ DIAS, 2013, p.58.

¹⁶ DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito de filiação**. São Paulo: Dialética, 1997. p.11.

¹⁷ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.96.

¹⁸ DIAS, 2013, p.105.

De forma até repetitiva, afirma que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226, § 5.º). Também foi imposta a isonomia entre os filhos ao ser proibida qualquer designação discriminatória relativa a filiação. Havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, todos têm os mesmos direitos e qualificações (CF 227, § 6.º). O próprio conceito de família recebeu tratamento abrangente e igualitário (CF 226). Foi reconhecida como entidade familiar não só a família constituída pelo casamento. Foram albergadas nesse conceito tanto a união estável entre homem e mulher como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.¹⁹

Para Edson Luiz Fachin "a família se abre para configurar-se num mundo duro, um abrigo uma proteção, um pouco de calor humano, lar onde se sobressaem a solidariedade, a fraternidade, ajuda mútua, os laços de afeto e amor".²⁰

Os avanços na Biotecnologia são um ponto muito significativo para os dias atuais, que vem sendo aprimorado constantemente a fim de solucionar e deliberar problemas da sociedade, como por exemplo, de fertilidade e esterilidade dando mais opções para a constituição das famílias, fugindo de modelos de que somente quem pudesse gerar um filho pelo ato íntimo do casal, da maneira tradicional constituísse sua família como expõe Maria Berenice Dias: "A enorme evolução – verdadeira evolução – ocorrida no campo da biotecnologia acabou produzindo reflexos nas estruturas familiares, especialmente em face do surgimento de novas formas de filiação".²¹

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de invocar o direito à busca da felicidade, como se extrai dos seguintes termos:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. p.2. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)> . Acesso em: 04 abr. 2018.

²⁰ FACHIN, Edson Luiz. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.22; citando: a) PERROT, Michele. O nó e o ninho. **Veja 25 anos: reflexões para o futuro**, São Paulo, p.81, abr. 1993; b) VILLELA, João Baptista. Liberdade e família. **Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v.3, n.2, p.40, 1980. (Série Monografia).

²¹ DIAS, 2013, p.375.

ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.²²

Consequentemente mais liberdade nas escolhas das pessoas que decidem formar uma família, sendo ela, a família tradicional, ou também as constituídas pela união estável, homossexual, nuclear, unilinear, monoparental, hoje também incluindo tios, tias, avós, sogros.

Com isso, visando solucionar estes problemas na sociedade surge a inseminação artificial, que faz com que as pessoas que não tenham possibilidade de gerar um filho pelo ato sexual do casal, receba subsídio de um terceiro, com a fertilização feita em laboratório.

Diante dessa temática, os avanços tecnológicos, científicos guinaram para melhor satisfazerem as necessidades humanas.

2.2 INFERTILIDADE/ESTERILIDADE

Gerar um filho no século passado era a natural, advinha da relação sexual do homem e mulher. Como bem salientou a doutrinadora Maria Berenice Dias em sua obra: "até o século passado a paternidade era linear, natural, tinha origem em um ato sexual, seguido da concepção e posterior nascimento".²³

Além disso, a reprodução humana era um conceito atribuído pela Igreja, de algo divino, bíblico, santificado, ou tão somente da natureza humana, com os estudos e a biotecnologia, passou a estar relacionada a ciência, a geração de um filho é concretizada em laboratório e com o desenvolvimento de técnicas avançadas para esta procriação.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477.554-Agr.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: 26/11/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000178392&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 maio 2017.

²³ DIAS, 2013, p.375.

Diante de várias circunstâncias, casais de diferentes idades não conseguem pelo método tradicional da concepção realizar o desejo de procriação e instituição de suas famílias.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) expõem que a infertilidade afeta de 50 a 80 milhões de pessoas, o que corresponde a quase 15% dos casais.

Maria de Lourdes Centa apresenta que "em níveis internacionais, estima-se que de 10% a 30% dos casais que se encontram em idade reprodutiva são inférteis, sendo que a incidência mais elevada se encontra no continente africano".²⁴

Cumpra diferenciar os termos infertilidade e esterilidade, como explicou Leite:

Esterilidade conjugal é a incapacidade de um ou dos dois cônjuges, por causas funcionais ou orgânicas, fecundarem por um período conjugal de, no mínimo, dois anos, sem uso de meios contraceptivos eficazes e com a vida sexual normal. [...]
 Infertilidade é a capacidade quer por causas orgânicas ou funcionais, atuando no fenômeno da fecundação, de produzir descendência.²⁵

Podemos entender que a infertilidade ocorre quando a pessoa nasce estéril ou a adquire em razão de uma doença grave, é uma situação que ocorre com disfunção do seu próprio organismo; e a esterilidade, ocorre quando a incapacidade da pessoa de procriar vem em decorrência de algo externo, como por exemplo, de uma cirurgia ou de um processo químico, como a vasectomia. Ambas – infertilidade e esterilidade – constituem impedimentos para o processo de concepção.

A infertilidade/esterilidade é conceituada pelos profissionais da saúde como:

A incapacidade de conceber após um ano de intercurso sexual sem o uso de qualquer tipo de proteção. Alguns autores estendem esse período para dois anos quando se trata de casais jovens, na ausência de outros fatores importantes de risco. A propedêutica pode também ser antecipada para 6 meses de tentativa de gravidez, em mulheres acima de 35 anos.²⁶

²⁴ CENTA, Maria de Lourdes. **Do natural ao artificial**: a trajetória de um casal infértil. Curitiba, Ed. do Autor, 2001. p.29.

²⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.29-30.

²⁶ LAMAITA, Rivia Mara; MARTELLO, Reginaldo; CAMARGOS, Aroldo Fernando. Propedêutica básica da infertilidade conjugal. In: CAMARGOS, Aroldo Fernando; MELO, Victor Hugo de (Coords.). **Ginecologia ambulatorial**. Belo Horizonte: Coopmed, 2011. p.505.

Com isso, tornasse a infertilidade/esterilidade um problema psicológico, trazendo frustrações ao casal que planeja e almeja um sonho de ter um filho, conforme bem salienta José Roque Junges: "Antropologicamente, a filiação está na ordem da transmissão. Transmite-se algo a alguém; em geral, ao filho comunicam-se posses, direitos, tradição, *status*. A vontade de transmitir é o motor do desejo do filho".²⁷

Dados mostram que no Brasil, é maior o índice da taxa de infertilidade entre os casais mais jovens, como traduz as estatísticas, chegando alcançar os 16%, sendo que dentre estes casais inférteis que venham a procurar algum tipo de ajuda para engravidar, "77% sofrem de depressão, 70% de tristeza, 73% tem raiva e frustração, e 68% sentem-se culpados"²⁸, destaca Maria Helena Machado.

Varias são as causas da infertilidade e esterilidade tanto masculinas quanto as femininas, dentre as mais conhecidas, podemos destacar as seguintes, a busca cada vez mais tardia da gravidez, tento em visto estar em primeiro plano à realização profissional e experiências como intercâmbios, desejo de explorar outras culturas, o uso continuo dos anticoncepcionais, a falta de vitaminas por atividades danosas, ou prejudiciais a saúde, como o uso de drogas e medicamentos, consumo excessivo do álcool, aliados com o sedentarismo.

Conforme Maria Helena Machado, "No Brasil as pesquisas realizadas constataam que metade dos casos de esterilidade, derivam de sequelas dos processos infecciosos ou doenças venéreas aliados ao stress".²⁹

A fim de solucionar a infertilidade e esterilidade tendo em vista a grande porcentagem de casais que são atingidos por esta impossibilidade de gerar um filho, e ainda com as novas formas de constituição de família, supramencionadas, pela independência das mulheres e o aumento no desejo de mulheres solteiras de realizar uma gestação independente, pela diversidade sexual, e o reconhecimento das uniões de casais homoafetivos técnicas de reprodução assistida vêm sendo elaborados e estudadas para possibilitar a procriação, podendo a tecnologia ajudar na realização do sonho desses grupos em constituírem uma família e poder gerar um filho.

²⁷ JUNGES, José Roque. **Bioética**: perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p.150-155.

²⁸ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: controvérsias éticas e jurídicas. Curitiba: Juruá, 2003. p.24.

²⁹ Ibid., p.25.

2.3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

"Ao conjunto de técnicas que auxiliam o processo de reprodução humana foi dado o nome de técnicas de reprodução assistida (TRA)".³⁰

Belmiro Pedro Welter leciona que: "A inseminação artificial é uma técnica de procriação humana medicamente assistida, em que o material genético masculino é depositado diretamente na cavidade uterina da mulher, não por meio de um ato sexual, mas, sim, assexual".³¹

Ou seja, o espermatozoide é depositado diretamente no óvulo feminino de forma artificial, não pelo ato sexual e sim pela técnica realizada em laboratório, tendo em vista dificuldades como a infertilidade/esterilidade ou ainda, para satisfazer os desejos das mulheres solteiras, viúvas ou de casais homossexuais para realizar o sonho materno e paterno.

Silvia da Cunha Fernandes também relata que "a inseminação como forma de fecundação artificial, significa a união do sêmen ao óvulo por meios não naturais de cópula".³²

Classificam-se em dois grandes grupos de inseminação: a homóloga e a heteróloga.

Consoante Jussara Meirelles destaca que: "Dependendo do caso, pode-se recorrer a inseminação artificial homóloga, que é realizada com a utilização de sêmen do marido ou do companheiro da paciente, ou na técnica heteróloga, na qual se utiliza o esperma de um doador fértil".³³

Na inseminação homóloga faz-se a concepção com o sêmen do marido, ou seja, o material genético a ser utilizado pertence ao casal, os quais recorrem a esse método quando não conseguem a fecundação por meio do ato sexual, mais ainda

³⁰ ADBELMASSIH, Roger. Aspectos gerais da reprodução assistida. **Revista de Bioética e Ética Médica**, Brasília, v.9, n.2, p.15, 2001.

³¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.217.

³² FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.28.

³³ MEIRELLES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade: mãe de aluguel**. Curitiba: Genesis, 1998. p.37.

há a possibilidade de utilizar o material genético dos pais, não ocasionando maiores problemas em relação à filiação, status e posse de filho nesses casos.

Porém quando não é possível à inseminação homologa, e por não ser eficaz em todos os casos de esterilidade, com material genético do casal, assim desenvolveu-se outra técnica que pudesse utilizar material genético de um doador, surgindo então à técnica heteróloga.

O material genético do doador advém de um banco de sêmen.

Nestes casos, por não haver a possibilidade de utilizar o material genético dos pais, refletem várias questões que merecem cautela e proteção estatal, tanto para os doadores, pais e principalmente para as crianças geradas.

Para melhor compreensão, vale apresentar as técnicas de reprodução assistidas disponíveis e mais utilizadas no Brasil.

- **Coito Programado:** Neste tratamento a ovulação é estimulada com hormônios com a finalidade de se obter mais óvulos, que serão fertilizados nas trompas através do coito programado. Com a orientação médica é determinado a data para o casal ter relação sexual, sendo o mais próximo possível do momento da ovulação, aumentando as chances de fecundação.³⁴
- **Inseminação Artificial Intra-Uterina:** É o procedimento pelo qual os espermatozoides colhidos, preparados e capacitados em laboratório, são colocados diretamente no interior do útero, a fim de serem colocados próximos ao óvulo. Ela pode ser homóloga como supramencionado, se utilizando do material genético do parceiro ou heteróloga, utilizando o sêmen de bancos de doadores. "O índice de fecundação é de 94% ocorrendo nos primeiros quatro ciclos do tratamento, não sendo aconselhado a tentativa da aplicação deste método por mais de seis vezes".³⁵ Indicasse este método quando não for constatada nenhuma

³⁴ ROLIM, Dulce. **Conceber – Centro de Reprodução Humana:** tipos de tratamento. Curitiba. Disponível em: <www.clinicaconceber.com.br>. Acesso em: 25 maio 2017.

³⁵ MACHADO, 2003, p.36.

irregularidade de ovulação da mulher e também de suas trompas de Falópio e sim anormalidades por parte do homem.³⁶

- Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI): Este é um método de alta complexidade onde um espermatozoide é selecionado, e extraído diretamente dos testículos e é injetado em cada óvulo. A ICSI se tornou uma alternativa revolucionária que oferece alta taxa de concepção para homens que inicialmente eram considerados com infertilidade irreversível ou intratável.³⁷
- Doação do óvulo: Os óvulos doados são provenientes de mulheres jovens e fertilizados com o sêmen do marido da receptora. Depois eles são implantados no útero da mulher. É uma solução para a infertilidade causada por idade avançada da mulher ou por outros motivos que tenham comprometido o óvulo. "A doação de óvulo é a versão feminina da doação de sêmen. Aqui a mãe uterina não é a mãe biológica e o pai civil é o pai biológico".³⁸
- Fertilização *in vitro* (F.I.V.): Consiste na coleta do óvulo da mulher, que em contato com os espermatozoides selecionados, são fertilizados, e depois de 2 a 6 dias, o embrião é transferido para o útero.³⁹
- Transferência Intratubária de Gametas: também chamado de "GIFT" do inglês "Gamete Intrafallopian Transfer", "injeta-se o óvulo e o espermatozoide na trompa de falópio, facilitando o encontro de ambos e a formação do embrião".⁴⁰

³⁶ ROLIM, Dulce. **Conceber – Centro de Reprodução Humana**: tipos de tratamento. Curitiba. Disponível em: <www.clinicaconceber.com.br>. Acesso em: 25 maio 2017.

³⁷ ROLIM, Dulce. **Conceber – Centro de Reprodução Humana**: tipos de tratamento. Curitiba. Disponível em: <www.clinicaconceber.com.br>. Acesso em: 25 maio 2017.

³⁸ SILVA, Reinaldo Pereira e. **Ética & bioética**: análise bioética das técnicas de procriação assistida. Florianópolis, SC: Terceiro Milênio, 1998. p.128.

³⁹ O Conselho Federal de Medicina determinou que o número máximo de embriões a ser transferido não poderá exceder a quatro. Essa postura é uma tentativa de evitar uma alta taxa de gestação múltipla. O projeto de Lei do Senado n.º 90/99, que dispõem sobre a reprodução assistida, segue a mesma colocação da Resolução 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina.

⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.228.

- Transferência Intratubária de Zigotos: também chamado de "ZIFT" do sigla do inglês "Zygote Intrafallopian Transfer", "consiste no transporte direto do embrião para a trompa, sem congelamento".⁴¹
- Fertilização In Vitro com a posterior transferência de embriões: "FIVETE", consiste na coleta do óvulo da mulher, que em contato com os espermatozoides selecionados, são fertilizados fora do corpo da mulher, sendo inserido o embrião, tão logo se inicie a divisão celular; é utilizada, também, para os casos de doação de sêmen, ou de embrião, e ainda, na barriga de aluguel.

2.4 ESTATÍSTICAS

Segundo o 10.º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões chamado de SisEmbrio, que foi instituído pela Resolução de Diretoria Colegiada/ Anvisa RDC n.º 29, de 12 de maio de 2008, e atualizado pela RC n.º 23/2011, que tem como objetivo, conhecer e divulgar o número de embriões humanos produzidos pelas técnicas de fertilização in vitro criopreservados nas clínicas de Reprodução assistida, também atualizar informações sobre embriões doados para pesquisas com células-tronco embrionárias, e ainda, divulgar informações relacionadas sobre à produção de células e tecidos germinativos no Brasil e por fim divulgar critérios de qualidade dos Bancos, possibilitando a população acesso aos indicadores de qualidade dos serviços prestados.⁴²

O crescimento da utilização das técnicas de inseminação artificial se reflete nos números divulgados, traduzindo a busca dos brasileiros através de auxílio médico para concretizar o desejo de ter filhos. Somente no ano de 2016, foram congelados

⁴¹ FACHIN, L. E., 1999, p.228.

⁴² AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **10.º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Anvisa, 2017. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=3355969&_101_type=document>. Acesso em: 12 maio 2017.

66.597 embriões em Clínicas de Reprodução Humana Assistida, o dobro do ano de 2012 em que foram congelados aproximadamente 30 mil embriões.

Destes embriões congelados no ano de 2016, 65% são do Sudeste, 14 % do Sul, 12% no Nordeste, 7% no Centro-Oeste e apenas 2% no Norte.

Considerando que os embriões transferidos são aqueles que foram colocados ao útero da paciente pelo meio de um procedimento médico pertinente, e os embriões descartados, são aqueles que tiveram problemas em seu desenvolvimento tornando-os inviáveis.

No mesmo período de 2016, São Paulo foi o Estado com maior número de serviços realizados, com a quantidade de 43, e 27.068 de embriões transferidos e 26.479 de embriões descartados. Seguido de Minas Gerais com 19 serviços, 8.828 de embriões transferidos e 6.149 de embriões descartados e em terceiro lugar o Estado do Paraná com 14 serviços realizados, 4.156 o número de embriões transferidos e 2.692 embriões descartados.

Sendo um total no Brasil, de 33.790 ciclos para produção de óvulos realizados, com o número significativo de 67.292 embriões transferidos ao útero das pacientes, e ainda o número total de embriões descartados de 55.381.

E ainda, somente 83 embriões foram doados para pesquisas de células-tronco.

Podemos ainda, destacar do referido Relatório supramencionado, que a Taxa de Fertilização que demonstra o percentual de vezes em que a inseminação do espermatozoide no óvulo obteve sucesso. No Brasil, a média da Taxa de Fertilização em 2016 ficou em 73%, valor este que está de acordo com o sugerido e parâmetros internacionais.

Dados estes que mostram tamanha busca e crescimentos dessas técnicas de reprodução humana assistida, que merece um tratamento especial por estarmos tratando de vidas.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A sociedade é uma massa em constante transformação, com os avanços científicos e tecnológicos que trazem inúmeras inovações que colaboram com a vida em comunidade e dentro outros subsídios, alteram bruscamente a visão do mundo ao redor. Se torna dever do Estado se atualizar a fim de zelar os novos questionamentos que surgem.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova visão do Direito, tornando-a conforme discorre a Doutrinadora Maria Berenice Dias uma "carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (CF 5.º § 1.º)".⁴³

Trazem os Princípios e a Constituição, esse poder subordinador, que de uma forma genérica, na qual norteia, e à base de um sistema, dispondo de prioridade de todas as leis, considerados leis das leis.⁴⁴

Na expressão de Paulo Lobô:

Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados.⁴⁵

Inegável a importância dos princípios para o Estado Democrático de Direito, traçando diretrizes para todo um sistema, assentando valores, direitos e deveres, declarações normativas genéricas, onde todo e qualquer ato jurídico deverá adotar e seguir, explica Maria Berenice Dias "consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema".⁴⁶ E, como

⁴³ DIAS, 2013, p.60.

⁴⁴ DIAS, loc.cit.

⁴⁵ LÔBO NETO, Paulo Luiz. **Direito de família e o novo código civil: do poder de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.182.

⁴⁶ DIAS, op.cit., p.61.

diz Celso Antonio Bandeira de Mello, "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".⁴⁷

Há duas espécies de Princípios os Gerais que são apostos a todos os ramos do Direito, como por exemplo, principio da legalidade, princípio da liberdade, da isonomia, da ampla defesa, igualdade, dentre outros. Discorre Daniel Sarmiento: "Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do interprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados".⁴⁸

E também temos os Princípios que regem o Direito de Família, mais específicos, especiais, que servem de rumo nas relações familiares.⁴⁹

Sendo o Direito uma ciência humana, que regula a coletividade, por meio de seus princípios e normas, deve sempre acompanhar os avanços da sociedade, adaptando sua legislação para proteger e limitar as ações destas inovações, a sociedade está em constante movimento e mudanças e é dever do Direito se atualizar.

Estes avanços que devem vir a fim de melhorar e ajudar as pessoas, devem estar em harmonia com o nosso ordenamento jurídico. Bem como, com suas técnicas de inseminação artificial que versam sobre bem jurídico mais relevante, a vida, são indispensáveis o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Difícil à tarefa de traduzir um conceito específico sobre a dignidade da pessoa humana, sem ter um conceito determinado, a dignidade da pessoa humana é observada de maneira que se constrói e aperfeiçoa na prática, caso a caso. Conforme ensina Oscar Vilhena: "A dignidade humana impõe um constrangimento a todas as ações que não tomem a pessoa como fim".⁵⁰

Este princípio um dos mais importantes para o Estado Democrático de Direito, como podemos observar no artigo 1.º, III da Constituição Federal⁵¹, entre outros de

⁴⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.230

⁴⁸ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.55.

⁴⁹ DIAS, 2013, p.64.

⁵⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006. p.67.

⁵¹ Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

tamanha importância, como por exemplo, igualdade, solidariedade, autonomia, liberdade. Como expõe Rodrigo da Cunha Pereira, "o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos. É um macro princípio".⁵²

Assim preceitua Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.⁵³

Como já ponderamos acima, a família atual, deixou de lado os modelos pré-estabelecidos em tempos passados, e sem padrões, sendo conectados pela afetividade, buscando a preocupação do indivíduo que integra a ela, e não somente com a conservação do instituto família. A família eudemonista que busca a felicidade pessoal merece proteção individual que se traduz no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, o Estado tem o poder dever não somente de coibir práticas que infringiam a dignidade da pessoa humana, não sendo somente um limitador destas atitudes, mais também de realizar ações que garantam a dignidade da pessoa humana, de forma que todos os cidadãos que estejam em solo brasileiro, tenham o mínimo necessário para uma vida digna.⁵⁴

Sendo está proteção mínima dever do Estado, deve ser de maneira ampla, independente de origem, cor, formação. Todas as formas de famílias que hoje se constituem, merecem tal amparo, sejam sendo ela, a família tradicional, ou também as constituídas pela união estável, homossexual, nuclear, unilinear, monoparental.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.68.

⁵³ DIAS, 2013, p.65-66.

⁵⁴ SARMENTO, 2003, p.71.

Como bem explica o Ministro Gilmar Mendes:

Respeita-se a dignidade da pessoa humana quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato.⁵⁵

Conforme podemos extrair da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada e proclamada em Paris pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, em seu artigo 16.º:

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

§ 1.º O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§ 2.º A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.⁵⁶

A família é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, para isso recebe uma proteção especial do Estado, ora tamanha importância, com princípios e fundamentos específicos. Como discorre Maria Berenice Dias: "A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional".⁵⁷

⁵⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.375.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 17 maio 2017.

⁵⁷ DIAS, 2013, p.65.

Cumpra salientar que devem ser garantidos os direitos fundamentais na inseminação humana artificial sejam eles:

Direito à vida, conforme art. 5.º inciso X da CF, não somente literal, biológica, de forma ampla como a integridade física, moral, intimidade, honra; direito a igualdade, seja formal e material e também a liberdade. Como explica Regina Fiúza e Severo Hryniewicz:, "neste fim de século estão surgindo os chamados direitos de quarta geração. Entre esses estão principalmente os que têm por finalidade normatizar os efeitos da revolução biotecnológica sobre a sociedade em geral".⁵⁸

O Princípio da Solidariedade, como define Maria Berenice Dias, "esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão de solidariedade, compreende a fraternidade e reciprocidade".⁵⁹

Passado o tempo onde o sujeito não era visto como um portador de um direito subjetivo, apenas era elemento da sociedade, de um todo, na sociedade pós-moderna, com a busca das emancipações, luta-se para garantir seu direito subjetivo, e sendo as relações indispensáveis para uma sociedade se tornou a solidariedade um elemento formador desses direitos subjetivos.⁶⁰

Podemos entender que a solidariedade é o compromisso que temos com o próximo semelhante, numa obrigação recíproca um com os outros, de uma maneira afetiva. Como bem salienta Maria Berenice Dias, "solidariedade é que cada um deve ao outro".⁶¹

Este princípio está expresso de maneira ampla na Constituição Federal de 88 em seu inciso I do artigo 3.º: "Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Podemos trazer o princípio da Solidariedade para âmbito familiar de várias maneiras, na qual gera comprometimentos mútuos entre seus integrantes. Conforme leciona Rolf Madaleno:

⁵⁸ HRYNIESWICZ, Severo; SAUWEN Regina Fiúza. **O direito "in vitro"**: da bioética ao biodireito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p.74.

⁵⁹ DIAS, 2013, p.69.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.63.

⁶¹ DIAS, op. cit., p.69.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.⁶²

Em nossa legislação vigente podemos extrair este princípio tanto nas relações entre casais e companheiros, quanto ainda, de maneira mais evidenciada, nas relações da família com seus filhos, em especial tratando de nossas crianças e adolescentes que neste caso, a atribuição da responsabilidade de garantir com absoluta primazia os direitos essenciais destes, é primeiramente da família, em seguida da sociedade e por fim ao Estado.⁶³

Como expostos nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 88, que impõe aos pais o dever de assistir, criar, educar os filhos menores e de maneira recíproca aos filhos maiores em relação ao zelo dos pais na senilidade, e também advém do princípio da solidariedade o resguardo às pessoas idosas.⁶⁴

O Código Civil de 2002 recepcionou o referido princípio em seus artigos como, por exemplo, art. 1.511⁶⁵, que prevê que o casamento constitui plena comunhão de vidas, art. 1.694⁶⁶, que estabelece o vínculo obrigacional na prestação de alimentos entre seus membros, art. 1.566⁶⁷, quanto à assistência moral e material, dentre outros.⁶⁸

⁶² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.98-99.

⁶³ DIAS, 2013, p.69.

⁶⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁶⁵ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁶⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

⁶⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;
 II - vida em comum, no domicílio conjugal;
 III - mútua assistência;
 IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
 V - respeito e consideração mútuos.

⁶⁸ DIAS, op. cit., p.69.

Como leciona Paulo Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4.º).⁶⁹

As técnicas de reprodução humana assistida oportunizou a possibilidade da procriação de maneira não natural, mais sim em laboratório com assistência médica.

E seria esta procriação, o poder de gerar um filho um direito?

Ao indagar se há em nosso ordenamento jurídico o direito à procriação, nos deparamos com garantias constitucionais e infraconstitucionais que versam como os direitos de acesso ao conhecimento, aos meios de reprodução assistida bem como ao planejamento familiar previsto na Carta Magna.

Conforme aborda de Flávia Piovesan, sobre os direitos reprodutivos:

correspondem ao conjunto dos direitos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana. Esse conceito compreende o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios, tanto para o controle da natalidade, quanto para a procriação sem riscos para a saúde.⁷⁰

Tratando de maneira específica passamos a analisar da Constituição Federal de 88, em seu artigo 226, § 7.º que está regulado pela Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe em sentido estrito o planejamento familiar e da paternidade responsável, com a base no princípio da dignidade da pessoa humana. Esclarece Paulo Lôbo:

⁶⁹ LÔBO, 2011, p.64.

⁷⁰ PIOVESAN, 2003, p.238.

A Constituição Federal (art. 226, § 7.º) estabelece que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, "o planejamento familiar é livre decisão do casal", vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Não apenas do casal, mas de qualquer dos pais, uma vez que a entidade monoparental é constituída por apenas um dos pais e seus filhos. A responsabilidade e os deveres dos pais derivam dos direitos dos filhos à igualdade. O direito anterior, assentado nas restrições e limitações dos direitos dos filhos, contribuiu para as reduções proporcionais dos deveres e da responsabilidade dos pais. A igualdade dos filhos igualou a responsabilidade dos pais para com eles.⁷¹

Para Maria de Fátima Freira de Sá, o direito à reprodução é um direito fundamental, "visto que compõe a construção da personalidade da pessoa humana e de seu projeto parental".⁷²

Planejamento Familiar está diretamente ligado à concepção de poder e dever dos genitores sobre as decisões familiares, de possuir autoridade no controle da entidade familiar, no que tange ao controle de concepção e contracepção, cabe ao casal decidir o melhor momento na hora de gerar um filho, ou ainda no controle de natalidade, o número de filhos almejados e também na maneira de criação, educação e desenvolvimento dos filhos, de acordo com suas ideologias e crenças.

Como leciona Dias: "o acesso aos modernos métodos de reprodução assistida é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa a realização de projeto de parentalidade".

O planejamento familiar está definido no art. 2.º da Lei n.º 9.263/96: "Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".⁷³

A Carta Magna, dentro do direito da família, sob os direitos inerentes à criança e ao adolescente, adotou o dispositivo no § 7.º do art. 226, da Constituição Federal do Brasil:

⁷¹ LÔBO, 2011, p.218.

⁷² SÁ, Maria de Fátima de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p.57.

⁷³ Art. 2.º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

E corroborando sobre o tema, diz o artigo 9.º e o parágrafo único da Lei n.º 9.263/96:

Art. 9.º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Este direito pode se manifestar de duas formas, no sentido negativo e positivo. Em se tratando da forma negativa, podemos falar que a atuação do Estado e da sociedade está expressamente impossibilitada de intervir no livre planejamento familiar. E na forma positiva, se faz na maneira do Estado de aprovisionar instrumentos para que a sociedade querendo possa exercer o poder de gerar sua prole, disponibilizando assistência de saúde, recurso de técnicas para combate da infertilidade.

Sendo assim, não podendo o Estado, tampouco a sociedade decidir e impor um número máximo ou mínimo de quantos filhos cada casal terá ou deixará de ter, ou seja, intervir no planejamento familiar através de instrumentos coercivos quanto à restrição ou limitação da procriação de maneira discricionária, prática está existente em países como China, onde regime rígido que adota medidas e políticas de reprodução humana, impedindo de gerar ou ainda, quando estabelece um número limitado para gerar seus filhos.⁷⁴

⁷⁴ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.54.

Porém, este direito de procriação no Brasil não é absoluto e sim relativo devendo sempre estar em consonância com os princípios constitucionais vigentes como o da dignidade da pessoa humana, da proteção integral das crianças e adolescentes conforme art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Devendo um amparo e não coisificação da criança que será gerada, conforme ensina a autora Simone Bochnia:

A proteção da criança e do adolescente decorre da Constituição Federal e vem positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda pela tímida e limitada proteção no Código Civil. Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo uma série de princípios, que deverão nortear o julgador, quais sejam: princípio da prevenção geral; princípio da preservação especial; princípio da prioridade absoluta; princípio da proteção estatal; princípio do superior interesse da criança; princípio da indisponibilidade dos direitos do menor; princípio da escolarização fundamental e profissionalização; princípio da reeducação e reintegração do menor; princípio da sigiliosidade; princípio da respeitabilidade; princípio do contraditório, princípio do compromisso e princípio da gratuidade.⁷⁵

Estas limitações estão diretamente ligadas às técnicas de reprodução humana, que devem ser utilizadas de maneira limitada, pelos direitos das crianças que estão para nascer.

⁷⁵ BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010. p.77.

Discorre Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Diante do reconhecimento majoritário na doutrina a respeito da existência do direito à reprodução, é imperioso observar que a própria previsão constitucional constante do art. 226, § 7.º, impõe o respeito e cumprimento dos princípios da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana, além do princípio do melhor interesse da futura criança, tratado no artigo 227, caput, do texto constitucional.⁷⁶

Com isso admitindo-se as técnicas de reprodução e o direito de procriação não se fala mais sobre um direito absoluto, permanecendo sempre restrito aos direitos inerentes das crianças que irá nascer, como da dignidade da pessoa humana, e de sua personalidade.⁷⁷

Aquiesça Eduardo de Oliveira Leite, "a procriação artificial surge como meio legítimo de satisfazer o desejo efetivo de ter filhos em benefício de um casal estéril"⁷⁸, isto é, as técnicas assistidas de reprodução humana é legalmente admitido, oportunizando a realização da procriação humana a desejo das famílias, e assim seu planejamento familiar, concretizando o sonho de obter seu filho. Corrobora com este assunto os dizeres de Janice Borges e Walsir Rodrigues Junior que salientam: "o exercício do direito de procriar (direito de reprodução) justificaria, portanto, a utilização das técnicas de reprodução assistida para viabilizar uma gestação".⁷⁹

Aborda sobre o tema em questão leciona o Professor Arnaldo Rizzardo:

desde que não afetados princípios de direito ou o ordenamento legal, à família reconhece-se a autonomia ou liberdade na sua organização e opções de modo de vida, de trabalho, de subsistência, de formação moral, de credor

⁷⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.717.

⁷⁷ BARBOSA, Heloísa Helena. Direito à procriação e as técnicas de reprodução assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.159.

⁷⁸ LEITE, 1995, p.26.

⁷⁹ RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; BORGES, Janice. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução humana assistida, In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito de família e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.227.

religioso, de educação dos filhos, de escolha de domicílio, de decisões quanto à conduta e costumes internos. Não se tolera a ingerência de estranhos – quer de pessoas privadas ou do Estado –, para decidir ou impor no modo de vida, nas atividades, no tipo de trabalho e de cultura que decidiu adotar a família. Repugna admitir interferências externas nas posturas, nos hábitos, no trabalho, no modo de ser ou de se portar, desde que não atingidos interesses e direitos de terceiros". [...] Dentro do âmbito da autonomia, inclui-se o planejamento familiar, pelo qual aos pais compete decidir quanto à prole, não havendo limitação à natalidade, embora a falta de condições materiais e mesmo pessoal dos pais. Eis a regra instituída no § 2.º do art. 1565: "O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas."⁸⁰

Como foi observado, o planejamento familiar está albergado na explanação dos princípios citados no art. 226, § 7.º da Constituição Federal, que advém o direito de procriar, desde que exercendo este direito não contravenham com outros princípios, a observar preferencialmente aos intrínsecos às crianças que iram ser geradas.

A fim de se constar um caso prático, para corroborar com os princípios apontados, discorre o Supremo Tribunal Federal sobre os princípios tratados:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1.º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3.º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4.º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6.º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7.º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.⁸¹

⁸⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.15-16.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 22/09/2016. Publicação: 29/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms//anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.

3.1 CONSIDERAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Atualmente como supramencionado no Brasil, vivemos em uma sociedade onde há diversas formas de família, acolhidas no ordenamento jurídico brasileiro. Rompendo paradigmas e padrões antes estabelecidos, afastando do modelo patriarcal, onde a consanguinidade é a forma legítima de se constituir uma família, trazendo na Constituição Federal, meramente exemplos de famílias, mais não restringindo.

Com essas novas formas de família, e ainda novas técnicas de reprodução humana, onde acabou somente com a concepção natural de procriar, e oportunizou modos como, doação de sêmen, doação de embriões, inseminação heteróloga podemos observar que o ordenamento jurídico não se atualizou a fim de suprir estas demandas, que surgem caso a caso, e ainda conforme exposto nos dados estatísticos acendem de forma célere cada ano que passa.

Diante da lacuna legal existente no Brasil, que por não existir legislação específica que verse sobre a reprodução humana assistida, surge várias indagações sobre o tema, que ainda com muito divergência doutrinária, tendo em vista a falta de regularização.

Diante dessas indagações o Conselho Federal de Medicina já no ano de 1992, editou a sua primeira Resolução n.º 1.358/92, que estabeleceu normas éticas para utilização das técnicas da Reprodução Humana Assistida.

Em sua primeira parte traz os Princípios Gerais, que limitam e conduzem como devem ser realizadas as técnicas de reprodução humana assistida, instituindo condições e finalidades médicas, nesse seguimento:

As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.⁸²

⁸² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 1.358, de 19 de novembro de 1992. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

Em seu tópico quarto dos Princípios Gerais discorria que: "As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho [...]", deixa expresso sobre a doação de material genético que "a doação nunca terá caráter lucrativa ou comercial", e ainda versa sobre a obrigatoriedade de sigilo da identidade dos doadores, e também dos receptores. Quanto a doação do útero em seu Sobre a Gestação de Substituição, estabelecia que seria de forma não onerosa e ainda deveria ser parente até segundo grau.⁸³

Ainda nessa pioneira Resolução sobre o tema, a fim de evitar o risco de multiparidade, ou seja, gravidez múltipla, era estabelecido o limite de transferência dos embriões no número máximo de quatro para a receptora.

Quanto aos usuários das técnicas de reprodução assistida cominou que seria toda e qualquer mulher capaz desde que de maneira espontânea, e na constância de casamento ou união estável estabeleceu necessária anuência do parceiro.

Posteriormente, com a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.957/10, que além de conservar algumas das disposições antecedentes adicionou novas, como a inclusão da permissão da reprodução humana assistida *post mortem*, conforme a resolução não estabeleceu censurável ético desde que com prévia e específica autorização do falecido para uso do material genético.

Quanto aos pacientes das técnicas estabelecia que toda e qualquer pessoa poderia ser receptora, desde de que de maneira voluntária. Trouxe também como novidade a gradação para transferência de embriões e instituiu que para mulheres com até 35 anos o limite seria de dois embriões, para mulheres entre 36 e 39 até três embriões e para mulheres de 40 anos em diante o limite de quatro embriões.

Novos aditamentos surgiram com a Resolução n.º 2.023/13 do Conselho Federal de Medicina publicada em 09 de maio de 2013, dilatou até quarto grau de parentesco

⁸³ **VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO
(DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)**

As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

- 1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.
- 2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

consanguíneo a permissão para serem doadoras temporárias do útero, pertencendo à família de um dos envolvidos.

Ainda aventando sobre as doadoras temporárias, ou seja, sobre a gestação de substituição estabelecia a garantia do registro civil da criança realizada pelos pais genéticos.

Estabeleceu em seus princípios gerais o limite de idade de 50 anos para as interessadas nas técnicas de reprodução assistida, como expõe: "As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, e a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos".⁸⁴

Abordando sobre pacientes das técnicas de reprodução humana assistida, manteve a todas as pessoas capazes de forma voluntária, sendo expressamente permitido o uso em pessoas solteiras e também incluíram a permissão para casais homoafetivos.

Quanto à doação de gametas ou embrião restringiu como sendo a idade limite para doação de óvulos à idade de 35 anos e de espermatozoides o limite de 50 anos, e também introduziu a forma de doação compartilhada onde doadora e receptora que possuísem dificuldades de reprodução possam partilhar dos encargos financeiros e igualmente dos materiais genéticos que se utilizam nos procedimentos de reprodução assistida.

Na Seção sobre Diagnóstico Genético Pré-Implantação de Embriões em seu tópico segundo permitiu que:

2 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, com o intuito de seleção de embriões HLA-compatíveis com algum filho(a) do casal já afetado por doença, doença esta que tenha como modalidade de tratamento efetivo o transplante de células-tronco ou de órgãos.

⁸⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 2.013, de 09 de maio de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM n.º 1.957/10. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

Ou seja, através da tipagem genética, ou seleção genética, faz-se o estudo de qual embrião seria compatível e não originaria doença hereditária, tendo em vista que genes dos pais causariam esta doença.

Conforme notícia do site Globo, o primeiro caso brasileiro de seleção genética ocorreu em 2013, no Hospital Sírio-Libanês em São Paulo, onde à menina chamada Maria Clara que foi selecionada ainda quando era um zigoto, para não possuir a mesma doença que sua irmã mais velha Maria Vitória desenvolveu.

De modo que nascesse saudável, sem a doença da irmã, e com isso através do transplante de medula óssea e também das células tronco do cordão umbilical, pudesse ajudar Maria Vitória a viver.

Informa à reportagem que entre os dez zigotos produzidos somente dois não teriam desenvolvidos a doença e estes foram depositados no útero materno, com sucesso através do nascimento da pequena Maria Clara, que assim pode doar sua medula óssea e também possibilitar a retirada de células tronco do cordão umbilical.

Por ser uma doença genética, onde os genes dos próprios pais acarretariam a doença, com a técnica da tipagem genética é possível selecionar os embriões na qual não se desenvolveu a doença e assim futuramente ajudar o irmão com o transplante de célula-tronco ou de órgãos.⁸⁵

A mais recente Resolução editada sobre as técnicas de reprodução humana assistida pelo Conselho Federal de Medicina foi a n.º 2.121/15, publicada em 24 de setembro de 2015, que revogou a Resolução CFM n.º 2.013/13.

Com intuito de harmonizar o uso das técnicas com as normas e princípios éticos e bioéticos, cooperando para a segurança e eficácia dos tratamentos e procedimentos médicos, a resolução publicada no ano de 2015, além de manter disposições da resolução anterior de n.º 2.013/13, traz nossas especificações como iremos abordar.

Na seção II da referida resolução, trata-se quanto as pacientes das técnicas em questão, permanecendo a permissão a todas as pessoas capazes, desde que de maneira voluntária e com o devido conhecimento das informações necessárias sobre os procedimentos e seus riscos à saúde, multiparidade, entre outros.

⁸⁵ CRIANÇA selecionada geneticamente doa medula e cura doença da irmã. **Globo**, 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/04/crianca-selecionada-geneticamente-doa-medula-e-cura-doenca-da-irma.html>>. Acesso em: 31 maio 2017.

Ocorrido à múltipla gravidez em razão da utilização das técnicas de reprodução assistida é vedado à possibilidade de artifícios que tem como objetivo a redução embrionária.

Mencionou ainda como um princípio o único desígnio para a fecundação de óvulos mediante a reprodução assistida será a procriação humana, vedada à utilização das técnicas para outro fim.

Conservou a circunstância denominada como doação compartilhada do oócito, que significa "gameta feminino que ainda não atingiu a maturidade"⁸⁶, com a limitação de idade de 35 anos para as mulheres doadoras, de forma espontânea, sem fins lucrativos, e ainda nos casos onde doadoras e receptoras estejam com dificuldades de reprodução, partilhando tanto dos oócitos quanto das despesas financeiras que envolvem o procedimento de reprodução humana assistida. Estabeleceu por fim o direito de preferencia do material biológico da doadora que irá produzir.

Expressamente descreveu a extensão da possibilidade da gestação compartilhada em casais com união homoafetiva feminina mesmo que não haja problema de infertilidade.

Manteve a linha de parentesco consanguíneo dos envolvidos na doação temporária de útero, ou seja, gestação de substituição, até o quarto grau, e acrescentou que casos que não sigam esta imposição estarão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

Quanto à terminologia nesses casos, houve modificação, anteriormente era chamado de "contrato de compromisso" que era realizado entre as pacientes e as doadoras que iriam recepcionar o embrião, alterado para o "termo de compromisso", e por fim de maneira expressa comunica a necessidade de constar de maneira clara a questão da filiação da criança que será gerada nessas condições.

Da mesma forma em que se trata da filiação no termo de compromisso estabelecido entre as partes, paciente e doadora, se faz necessária à garantia do registro civil da criança pelos pais genéticos, ou seja, os pacientes em questão, devendo de acordo com a resolução ser providenciada tal documentação ainda durante a gravidez.

⁸⁶ OÓCITO. **Wikcionário**: Dicionário Livre. Disponível em: <<https://pt.wiktionary.org/wiki/o%C3%B3cito>>. Acesso em: 1.º jun. de 2017.

Caso as mulheres envolvidas no procedimento de doação temporário do útero estiverem na constância de casamento ou união estável, tanto a paciente quanto a doadora do útero, se faz necessária conforme tópico 3.6 da Seção VII, a expressa concordância do cônjuge ou companheiro de maneira formal e escrita.

Quanto à restrição de idade para as pretendentes da gestação, e recebimento dos óvulos se conservou a idade de 50 anos, porém se utilizando de fundamentos técnicos e científicos pelo médico que irá realizar a técnica de reprodução assistida, poderá haver exceções a depender do médico responsável, desde que esclarecidos a paciente os possíveis riscos que com a idade possa ocasionar.

Ainda versando sobre as limites de idade, manteve-se como já estava disposto anteriormente pela resolução revogada, que para doação de óvulos e espermatozoides, se estabelecem a restrição de até 35 anos para mulheres e 50 anos para homens, sempre de maneira voluntária e não onerosa, ou seja, sem cunho lucrativo. Novamente restringiu a idade para 35 anos no caso de doação de embriões.

No que tange à doação de gametas e embriões além da restrição pela idade, há também a proibição de médicos, e funcionários das clínicas de integrarem aos programas de reprodução humana assistida como doadores de matérias biológicas.

Em relação à quantidade de embriões que serão colocados no útero da futura mãe, permaneceu mantido o regulamento de forma gradativa, que consisti em, para mulheres com até 35 anos o limite seria de dois embriões, para mulheres entre 36 e 39 até três embriões e para mulheres de 40 anos em diante o limite de quatro embriões.

Sobre a reprodução assistida *post-mortem* em sua Seção VIII, não trouxe novidades, e manteve a permissão desde que com permissão explícita do falecido, sobre o uso dos espermatozoides criopreservados.

Adota como principio geral, não ser possível a aplicação das técnicas de reprodução humana com a intenção da escolha do sexo da criança, tampouco qualquer característica biológica, com a ressalva que iremos abordar a seguir, sobre as doenças que passam de pai para filho.

Na seção VI, da Resolução Federal de Medicina, estabelece que: "As técnicas de RA podem ser utilizadas aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico

de alterações genéticas causadoras de doenças – podendo nesses casos serem doados para pesquisa ou descartados".⁸⁷

Permanecendo inalterada quanto à tipagem do sistema HLA do embrião, com o objetivo de escolher embriões compatíveis e sem a pré-disposição genética para doença, ou seja, selecionar para impedir doenças hereditárias, a fim de se tornar viável o transplante de células-tronco e amparando o tratamento do irmão mais velho.

Outra questão bastante importante aventada na Resolução de nº 2.121/15 é a questão da criopreservação de gametas e embriões, e conseqüentemente o correto descarte ou ainda a doação para pesquisas de células-tronco.

Discorre sobre essa temática a Seção V, onde primeiramente autoriza as clínicas criopreservar o material biológico, como expõe, "as clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos, embriões e tecidos gonádicos".

Desta maneira, a depender da quantidade de embriões produzidos em laboratório, é de absoluta escolha dos pacientes a quantidade que será transferida para o útero.

Atribuindo a referida Resolução que aos que restarem, excedentes e viáveis devam ser criopreservados.

Na ocasião da criopreservação, em um documento por escrito deveram manifestar as partes envolvidas no procedimento de reprodução humana assistida sua determinação quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, em situações como divórcio, falecimentos, doenças graves de ambos do casal e também situações onde almejem a disponibilização para doação destes embriões.

Porém elucida que não será obrigatória a utilização dos embriões em pesquisas de células-tronco, de acordo com a Lei de Biossegurança.

Estabeleceu ainda, que passados cinco anos do processo de criopreservação os embriões estes poderão ser descartados, ou seja, haverá a possibilidade de destruição, a depender da vontade dos pacientes quanto ao seu destino.

⁸⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 2.121, de 24 de setembro de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n.º 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

No que tange ao outro tema bem controvertido na doutrina, verifica-se que ao tratar das doações de gametas e embriões, a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.121/2015, manteve o disposto sobre a obrigatoriedade do sigilo das informações e identidade de tais doadores, assim como dos receptores.

Abordando somente uma exceção que seria nos casos específicos, onde informações de doadores, por motivação médica, podem ser repassadas de forma exclusiva ao médico, tomando o cuidado de sempre e de qualquer maneira preservar a identidade civil do doador ou doadora.

3.2 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Embora a Lei n.º 10.406, seja de 10 de janeiro de 2002, podemos afirmar que o nosso presente Código Civil já nasceu obsoleto no que diz respeito à Inseminação Artificial, suas técnicas e tão pouco das questões aventadas sobre temas como a Adoção Embrionária.

Podendo ser evidenciado pelo seu projeto que é datado dos anos de 1970, e não acompanhou as evoluções tecnológicas, científicas e humanas que avançaram de maneira bastante considerável nesses anos.

Conforme já supramencionado as técnicas de reprodução humana assistida advém de datas bem anteriores ao ano de 2002, como pode se comprovar com as Resoluções do Conselho Nacional de Medicina, que teve sua primeira edição no ano de 1992, dez anos anterior da promulgação do atual Código Civil Brasileiro.

Não havendo muitas disposições expressas sobre o tema, na esfera infraconstitucional o Código Civil Brasileiro trouxe determinados artigos no que tange sobre a filiação, fecundação após a morte do companheiro ou marido e uma breve explanação sobre os embriões excedentários.

Evidenciando a omissão em temas tão atuais, trazendo graves problemas e insegurança para as pessoas que pretendem utilizar nessas técnicas para a procriação, e assim concretizar seus planos familiares com assistência médica.

Em sentido oposto aos preceitos constitucionais que proibem qualquer discriminação entre os filhos, o Código Civil utiliza capítulos e nomenclaturas diferentes para tratar dos filhos havidos em relação de casamentos e havidos fora do casamento.⁸⁸

Conforme Maria Berenice Dias, "a partir do atual Código Civil, a presunção de paternidade não é exclusividade da filiação biológica, uma vez que decorre também, de forma absoluta, em se tratando de filho nascido de reprodução heteróloga".⁸⁹

Primeiramente a fim de se elucidar a expressão utilizada pelo legislador "constância do casamento", entendeu o Supremo Tribunal Federal, a extensão da presunção de filiação, paternidade de maternidade a união estável.⁹⁰

⁸⁸ DIAS, 2013, p.360.

⁸⁹ Ibid., p.361.

⁹⁰ Recurso Especial - Nomem iuris - Demanda - Princípio romano da *mihifactum dado tibi jus* - Aplicação - União Estável - Entidade familiar - Reconhecimento do ordenamento jurídico - Requisitos - Convivência pública, contínua e duradoura - Objetivo de constituir família - Deveres - Assistência, guarda, sustento, educação dos filhos, lealdade e respeito - Artigo 1.597, do Código Civil - Presunção de concepção dos filhos na constância do casamento - Aplicação ao instituto da união estável - Necessidade - Esfera de proteção - Pai companheiro - Falecimento - 239 (duzentos e trinta e nove dias) após o nascimento de sua filha - Paternidade - Declaração- Necessidade - Recurso especial provido. I - Desimporta o nomem iuris dado à demanda pois, na realidade, aplica-se à o adágio romano da *mih factum dado tibi jus*. II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel.Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito. IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, § 3.º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável. V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte. VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, § 3.º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. VII - Recurso especial provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1194059-SP (2010/0085808-2)**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgamento: 06/11/2012. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 14/11/2012).

No Código Civil em seu artigo 1.597⁹¹, que versa sobre a filiação, e dispõe sobre a presunção de paternidade.

Analisando detalhadamente o mencionado artigo, vemos que na inseminação homóloga, "quando decorre de manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal⁹²", não ocasiona muitos questionamentos sobre a filiação, por se tratar do material genético do próprio casal, sendo assim se presume filho, na constância do casamento, de maneira análoga a concepção natural.

Se admitindo a presunção na forma homóloga mesmo após o óbito do companheiro, garantindo assim o direito de planejamento familiar já debatido.

Porém sobre a reprodução assistida *post-mortem* a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.121/2015 em sua Seção VIII, disciplina que faz-se necessário a permissão explícita do falecido, sobre o uso dos espermatozoides criopreservados.

Esclarecida no Enunciado n.º 106 da I Jornada de Direito Civil:

Art. 1.597, inc. III: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.⁹³

Assim em consonância com o entendimento do Conselho de Justiça Federal, se inclina a doutrinadora Maria Berenice Dias, "ainda que o cônjuge tenha fornecido o sêmen, não há como presumir o consentimento para a inseminação depois de sua morte".⁹⁴ Fortalecendo o entendimento que somente com a expressa vontade do falecido em autorizar a inseminação artificial, que está condicionado ao princípio da

⁹¹ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁹² DIAS, 2013, p.375.

⁹³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n.º 106 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁹⁴ DIAS, op. cit., p.376.

autonomia das partes. E não havendo tal autorização os embriões devem ser descartados.⁹⁵

Em 2010, a Deputada Dalva Figueiredo, propôs um projeto de Lei, que acrescentaria o artigo 1.597-A nos seguintes termos:

Art. 1.597-A. A utilização de sêmen, depositado em banco de esperma, para a inseminação artificial após a morte do marido ou companheiro falecido, somente poderá ser feita pela viúva ou ex-companheira com a expressa anuência do marido ou companheiro quando em vida, e até trezentos dias após o óbito.⁹⁶

Apensado ao Projeto de Lei n.º 1.184 de 2003, tem como desígnio a regulamentação da necessidade da expressa autorização e também acrescentar o lapso temporal, com fundamento no artigo 227, § 7.º de nossa Constituição Federal, com intuito de proteger os direitos sucessórios da criança que será gerada.

Seguindo para o parágrafo IV, do artigo 1597 do Código Civil, nos deparamos com a disposição sobre os embriões excedentários, que são: "embriões concebidos por manipulação genética, e que não foram implantados no ventre da mulher".

Em média a mulher que está em processo de estimulação medicamentosa produz entre 10 a 15 óvulos, sendo comum a fertilização *in vitro*, tendo em vista a estipulação do Conselho Federal de Medicina, há uma quantidade máxima de embriões que podem ser depositados no útero da mulher a depender de sua idade. Sendo comuns no processo de fertilização os embriões excedentários.

Começa então uma discussão que está longe de se tornar pacificada, tanto no Direito quanto na Bioética, que se trata do momento que se inicia um sujeito de direitos.

⁹⁵ DIAS, 2013, p.377.

⁹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7701/2010. Dispõe sobre a utilização post mortem de sêmen do marido ou companheiro. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7B4D4A2BA3BB7A2933AA2518E44357E1.proposicoesWebExterno2?codteor=792197&filename=PL+7701/2010>. Acesso em: 24 ago. 2017.

No mencionado artigo destacamos que se presume filho, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga".⁹⁷

Ainda sobre a forma de inseminação homóloga, em breve disposição o Código Civil, deixa aberto para indagações, embora a regra seja elaborada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.105 de 24 de março de 2005, conhecido como Lei da Biossegurança, que aduz a possibilidade do uso das células-tronco embrionárias produzidas por fertilização *in vitro* e não utilizadas no período de três anos para pesquisas e terapia, faz-se necessário à expressa autorização dos genitores, conforme parágrafo primeiro.⁹⁸

Também procurando solução o Enunciado n.º 107 da I Jornada de Direito Civil reforça a necessidade da expressa autorização:

Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.⁹⁹

-
- ⁹⁷ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.
- ⁹⁸ Art. 5.º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
 I – sejam embriões inviáveis; ou
 II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.
 § 1.º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.
 § 2.º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.
 § 3.º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#).
- ⁹⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n.º 107 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Segundo o Doutrinador Guilherme Calmon Nogueira Gama, "o preceito contido no inciso IV, se refere à criança concebida sem se enquadrar nos casos dos incisos I e II, do artigo 1.597 do Código".¹⁰⁰

Instituindo assim a presunção matrimonialidade sem o lapso temporal imposto nos incisos I e II, em crianças que se desenvolvam a partir dos embriões excedentes.

Tratados das questões referentes à presunção de paternidade, passamos a analisar a questão referente os direitos sucessórios e se há a sucessão legítima para as crianças nascidas após a morte do pai.

Quanto aos direitos sucessórios, passamos a analisar o Capítulo III, da Vocação Hereditária.

Em seu artigo 2.º, o Código Civil estabelece que: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Resguardando assim de maneira expressa o direito do nascituro, entretanto as discussões aventadas são sobre os embriões ainda não implantados no corpo.

Podemos compreender a capacidade sucessória, sendo a aptidão para ser herdeiro, ou seja, de receber herança ou legado, em relação à reprodução humana assistida post mortem, não há qualquer expressa proibição legal sobre a capacidade sucessória na inseminação artificial post mortem, cumpre salientar que o direito sucessório se trata de um fundamento constitucional previsto no art. 5.º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Passamos agora a analisar o disposto nos artigos 1798 e 1784 do Código Civil de 2002 que dispõe, "Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão" e também que, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", podemos ressaltar que o Código Civil utilizou a fim de evitar a ausência de titularidade dos direitos e obrigações do falecido o Princípio de Saisine, ou seja se transmite de maneira automática, independente de qualquer ato.

¹⁰⁰ GAMA, 2003, p.952.

O Superior Tribunal de Justiça assim concebe o instituto:

Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto.¹⁰¹

Concluindo-se dos referidos artigos que a abertura da sucessão se dá no momento da morte, transmitindo-se desde logo os direitos e deveres aos herdeiros que conforme dispositivos legais já devem estar nascidos ou concebidos.

Evidenciando assim que no momento em que foi editada a Lei o legislador não observou a possibilidade da implantação do embrião determinado tempo depois da morte do companheiro ou marido, somente albergando as pessoas já concebidas e os nascituros.

Sendo assim realizando uma interpretação literal do disposto, não haveria a possibilidade da sucessão legítima da filiação surgida post mortem, não podendo assim ser considerado herdeiro.

Para José de Oliveira Ascensão não deverá estender-se a esses casos a sucessão legítima porque:

toda estrutura da sucessão está arquitetada tendo em vista um desenlace da situação a curto prazo. Se se admitisse a relevância sucessória destas situações, nunca seria praticamente possível a fixação dos herdeiros e o esclarecimento das situações sucessórias. E a partilha que porventura se fizesse estaria indefinitivamente sujeita a ser alterada.¹⁰²

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.125.510-RS (2009/0131588-0)**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgamento: 06/10/2011. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe: 19/10/2011.

¹⁰² ASCENSÃO, José de Oliveira. Problemas jurídicos da procriação assistida. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.328, n.90, p.79, 1994.

Sendo assim para José de Oliveira Ascensão, não seria razoável nem prático a inclusão na sucessão legítima a criança nascida através de inseminação post mortem, podendo assim a qualquer momento haver outra implantação do embrião criopreservado do falecido marido, não havendo um fim definitivo para o trâmite.

Embora o Código Civil de maneira literal não albergue na sucessão legítima as crianças geradas pela inseminação artificial post mortem, percebe-se que em seu artigo 1799, inciso I, do referido Código traz a possibilidade da sucessão testamentária, conforme dispõe, "Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;"

Toda via haja a omissão quanto à sucessão legítima, traz de maneira expressa a previsão de inclusão de maneira testamentária os filhos ainda não concebidos, desde vivos no momento de abertura da sucessão, referindo assim a prole eventual.

Sendo assim, a fim de elucidar as poucas passagens do referido Código quanto às evoluções no que tange à reprodução humana assistida, podemos concluir a lacuna quanto a muitos questionamentos atuais, necessitando cada dia mais uma atualização legislativa nesta esfera, a fim de solucionar problemas diários, com intuito principal de proteger as crianças que serão geradas desta maneira.

4 ASPECTOS POLÊMICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

4.1 BANCOS E DOAÇÕES DE ESPERMA

Vemos no decorrer deste trabalho que a ciência evoluiu de maneira célere no que diz respeito à reprodução humana assistida, de maneira essa que tornou um negócio muito rentável, na medida em que os pais que não possam ou não queiram realizar o projeto parental de maneira natural, cada dia mais aderem à experiência assistida.

Dentre inúmeros motivos intrínsecos a essa escolha, tais como a infertilidade, projetos de mães solteiras, a "doação" de sêmen e óvulos e também as chamadas barrigas de alugueis, estão cada vez mais presentes no cotidiano das famílias atuais.

A primeira inseminação artificial com doador data de 1884, tendo sido realizada pelo médico americano Pancoast, na Filadélfia.¹⁰³, desde então novas descobertas sobre o tema, tais como a possibilidade de criopreservação, possibilitaram uma maior utilidade para o uso desse método.

Com elaboradas técnicas deixou de ser necessária a utilização imediata do sêmen após a doação, com isso possibilitou a criação dos bancos de sêmen.

Diante dessa nova possibilidade surgiram várias indagações, tanto legislativas quanto religiosas, médicas e por óbvio do mundo do Direito sobre o tema, que alias em momento algum pode ser imêmore o real objetivo de procriação.

Haja vista a falta legislativa sobre o tão importante tema, a Resolução n.º 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, traça diretrizes para os profissionais da área sobre o tema, questões de suma relevância como a expressa proibição do caráter lucrativo ou comercial das doações de gametas e ainda o sigilo obrigatório da identidade de seus doadores.

Acorre que num país de tamanha grandeza territorial como o Brasil se faz necessário à mínima norma ética para a utilização das técnicas de reprodução assistida, sem esquecer-se do principal objetivo.

¹⁰³ MACHADO, 2003, p.37.

Como discorre Eduardo de Oliveira Leite:

em terreno tão delicado quanto este, que envolve a criação de seres fora da técnicas tradicionais, o Estado tem o dever de interferir restringindo o livre exercício da medicina, reservando a procriação artificial a centros reconhecidos e controlados. O desenvolvimento anárquico provocaria inevitavelmente injustiças sociais.¹⁰⁴

Com isso, não se faz necessário à intervenção estatal neste tema? Ou somente a Resolução Medica supri todas as indagações da sociedade?

Realizando uma pesquisa de campo sobre o tema, pude verificar que está doação que a princípio não poderia ser comercial, já movimenta um mercado totalmente comercial a respeito do tema.

Bancos como dos Estados Unidos da América, trazem junto à ficha do doador, um verdadeiro cardápio para a escolha das mais variáveis características para a quem está comprando, sim porque os bancos do exterior são livremente comercializados em território brasileiro.

São cardápios que abrangem uma extensa plataforma de dados pessoais, como altura, cor de olhos, tipo sanguíneo, graduação, origem étnica, tom da pele, cabelo, fotos de infância, quilos, medidas dos órgãos como nariz e orelha, cor dos olhos, trazem hobbies, estudo genético da família, testes, e até mesmo uma gravação com a voz do candidato e entre outros como interesses pessoais.

Tornando esse processo totalmente banal, a fim de selecionar o melhor, que para uns pode ser o moreno alto, e para outros o atleta de olhos azuis, com hobbie para culinária.

Como expõe Reginaldo Pereira e Silva:

A dignidade da pessoa humana sequer é cogitada neste promissor mercado, que atingiu o ápice da arrogância em outubro de 1999, quando o fotógrafo americano Ron Harris realizou um leilão on-line de óvulos de três belas modelos. O lance mínimo, na época, era de quinze mil dólares por óvulo.¹⁰⁵

¹⁰⁴ LEITE, 1995, p.331.

¹⁰⁵ SILVA, Reginaldo Pereira e. **Introdução ao biodireito**: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTr, 2002. p.311-312.

Podendo ser traduzida essa realidade em dados nas pesquisas realizadas pela Anvisa, em seu 1.º Relatório de Amostras Seminais para uso em Reprodução Humana Assistida, onde traduz a preferência dos brasileiros, onde de 2014 a 2016, a cor dos olhos azul foi a predominante – 524 amostras (52%). Em segundo lugar ficou castanho (24%), seguida da cor verde (13%) e avelã (11%). E também a descendência que está predominantemente da caucasiana com 95%, 2% da latina e multi (ascendência diversa) e 1% da asiática.¹⁰⁶

As expressões de Elida Séguin bem elucidam este sentimento:

Confesso que me horroriza a idéia de futuros bebês poderem ser adquiridos como num supermercado. Isso fere o princípio da dignidade humana e não deve ser admitido". Assim, uma vez mais, ressalta-se a necessidade da bioética e do biodireito acompanharem cada caso de reprodução assistida.¹⁰⁷

Nesta vênua a reprodução humana assistida com doação de material genético sem fiscalização pode vir a causar muitas dificuldades, tanto com a pratica de clínicas clandestinas, como com risco de vida das crianças geradas tanto para os doadores que devida à lacuna legal não estão albergados de maneira a se garantir o anonimato e possíveis ações para reconhecimento de paternidade.

Tornando-se imprescindível uma legislação especifica e clara a fim de solidificar a segurança jurídica dessas técnicas de reprodução que de maneira ética trazem muitos benefícios. E também garantir de maneira efetiva que haja fiscalização para as Clínicas autorizadas, controle de técnicas, e ainda havendo algum descumprimento ético e legal a proibição dos mesmos em operar estas técnicas.

¹⁰⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **1.º Relatório de Importação de Amostras Seminais para uso em Reprodução Humana Assistida**. Anvisa, 2017. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33840/3484451/1%C2%B0+Relat%C3%B3rio+de+Importa%C3%A7%C3%A3o+de+Amostras+Seminais+para+uso+em+Reprodu%C3%A7%C3%A3o+Humana+Assistida/33c91fcf-18bb-4825-b659-a8a45053113f>>. Acesso em: 12 maio 2017.

¹⁰⁷ SÉGUIN, Élida. **Biodireito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.100.

4.2 DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR *VERSUS* DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

No Brasil como vimos em tópico supramencionado, diante da lacuna legal, a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.121/2015 de forma administrativa, dispõe sobre a obrigatoriedade do sigilo das informações e identidade de tais doadores, assim como dos receptores.

Abordando somente uma exceção que seria nos casos específicos, onde informações de doadores, por motivação médica, podem ser repassadas de forma exclusiva ao médico, tomando o cuidado de sempre e de qualquer maneira preservar a identidade civil do doador ou doadora.

Maria Cláudia Crespo Brauner afirma que:

a identidade do doador só pode ser revelada em casos de critérios médicos emergenciais, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informações genéticas indispensáveis à sua saúde, ou quando da utilização de gametas com carga genética defeituosa.¹⁰⁸

Países como Reino Unido, Canadá, Espanha, França, aderem igualmente o princípio do anonimato em se tratando das técnicas de reprodução humana assistida. Podendo observar que tal condição é consagrada na maior parte das legislações comparadas, seja o sigilo da procriação humana assistida heteróloga quando ao anonimato dos doadores em questão.¹⁰⁹

Fazendo necessária a correta distinção, como bem elucida o doutrinador Guilherme Calmon Nogueira de Gama:

a) o sigilo do procedimento médico da reprodução assistida heteróloga, próprio das intervenções dos profissionais da Medicina no desempenho de suas altas missões quanto ao tratamento e tentativa dos seus pacientes; b) o anonimato do doador, bem como o próprio anonimato do casal e da criança a nascer.¹¹⁰

¹⁰⁸ BRAUNER, 2003, p.88.

¹⁰⁹ SILVA, 2002, p.314-315.

¹¹⁰ GAMA, 2003, p. 800-801.

Ou seja, poderiam os responsáveis optar por revelar aos filhos qual técnica foi adotada para seu nascimento, revelando-a reprodução assistida heteróloga, ao passo de que não vincula esta informação com a identificação do doador utilizado no procedimento, pontos bem distintos que geram diferentes efeitos na prática.

No mesmo sentido pondera Eduardo de Oliveira Leite, "eu posso (e devo, segundo nosso entendimento) revelar a uma criança, a verdade sobre sua origem (inseminação artificial), sem, necessariamente, determinar sua origem genética (dado sigiloso que continua a depender dos registros clínicos)".¹¹¹

Dessa maneira surge um aparente conflito ante ao direito de sigilo do doador e também o direito ao conhecimento da origem genética. Havendo dois posicionamentos na doutrina, a predominante defende o anonimato dos doadores haja vista o proteção dos interesses das crianças geradas pela reprodução assistida heteróloga.

Manifesta-se o jurista Eduardo de Oliveira Leite, que o anonimato, "é garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e a proteção leal do desinteresse daquele que contribuiu para sua formação".¹¹²

Ora vejamos se não houvesse o sigilo nas informações, abriria um rol de problemas jurídicos e pessoas, tais como no direito sucessório, pois sabendo quem é o pai biológico, poderia a criança ser herdeira do mesmo? Na mesma forma o auxílio alimentar, poderia ambas as partes pleitear pensão se houver necessidade, ou ainda o pai biológico que queira exigir convivência?

Não vendo a possibilidade plausível para que o anonimato seja quebrado discorre Maria Helena Machado:

o anonimato evita que, tanto o doador quanto a criança, procurem estabelecer relações com vistas a obtenção de meras vantagens pecuniárias. Exclui-se o estabelecimento de uma filiação que conduziria à ações de investigações de paternidade ou outras ações de responsabilidade.¹¹³

¹¹¹ LEITE, 1995, p.339.

¹¹² Ibid., p.341.

¹¹³ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p.120.

Sendo assim o sigilo se torna mais relevante visando à proteção da família e da criança do que o conhecimento genético, concretiza Eduardo Leite, "na hierarquia dos valores estas considerações sobrepujam o pretendido 'direito' de conhecimento de sua origem".¹¹⁴

Neste mesmo sentido no qual defende o anonimato até mesmo quando colocado em dúvida a questão do risco de incesto Orlando Gomes assegura "a simples possibilidade de uma união incestuosa, em decorrência do sigilo em que deve ser mantida a identidade do doador, não sendo frequente, carece de força para ditar a atitude aposta de conhecimento de paternidade".¹¹⁵

Defende de maneira categórica o doutrinador Eduardo de Oliveira Leite o anonimato nos seguintes termos:

a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.¹¹⁶

De tal forma que a paternidade afetiva na doutrina moderna vem ganhando destaque na esfera jurídica, ao ponto de que nas sociedades atuais o afeto esta se sobrepondo, quesito este já bem elucidado no primeiro capítulo deste trabalho, onde cada vez mais as pessoas se unem por laços de amor, companheirismo, e afeto, deixando padrões preexistentes de lado.

Como bem elucidada Fachin, "é possível afirmar que a filiação é uma moldura a ser preenchida, não com meros conceitos jurídicos ou abstrações, mas com vida, na qual pessoas espelham sentimentos".¹¹⁷ E também reforça Eduardo Leite quando discorre "é sabido que, atualmente, a paternidade afetiva vem se impondo de maneira indiscutível".¹¹⁸

¹¹⁴ LEITE, 1995, p.339.

¹¹⁵ GOMES, Orlando. **A crise do direito**. São Paulo: Max Limond, 1955. p.223-224.

¹¹⁶ LEITE, op. cit., p.145.

¹¹⁷ FACHIN, L. E., 1996, p.29.

¹¹⁸ LEITE, op. cit., p.339.

Ou seja, em momento algum o doador tem o animus de se tornar pai ou mãe, a vontade de doar mesmo que não haja explicação para tanto, por não poder ser comercializado, não se pode concluir que com a simples doação a pessoa tenha a vontade de estar presente na vida da criança, de maneira efetiva, muito menos patrimonial.

A doutrina em consonância com o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente entende que a criança adotada será albergada integralmente pela nova família não podendo haver nenhuma distinção, até mesmo nos registros.¹¹⁹

Todavia, não é unânime este entendimento quanto ao anonimato, havendo divergência na qual autores defendem a quebra do sigilo em detrimento de princípios da intimidade e identidade genética, como elucida Selma Rodrigues Petterle, "o direito à

¹¹⁹ Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2.º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3.º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 3.º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

§ 4.º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 4.º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

§ 5.º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 5.º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

§ 6.º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5.º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 6.º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

§ 7.º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

§ 8.º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

§ 9.º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei n.º 12.955, de 2014)

§ 10.º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei n.º 13.509, de 2017)

identidade genética tem seu fundamento no princípio da dignidade humana, não podendo, pois, ser obstaculizado".¹²⁰

Neste mesmo sentido entende Maria Helena Machado:

Analisando-se a questão do anonimato do doador juridicamente, pode-se considerar ao mesmo tempo que a citada Resolução ao prever o sigilo na sua identificação, está violando o direito da personalidade do fecundado pelos meios artificiais. Assim, mesmo não tendo participado, portanto, não tendo escolhido a sua forma de nascimento, o filho nascido da inseminação heteróloga, fica tolhido de saber sobre sua origem de filiação, sendo-lhe negado o direito à identidade. Diante do princípio de que não são disponíveis estados pessoais naturais e nomeadamente o vínculo de filiação, ao filho, deveria ser reservado como direito inerente à sua personalidade, a possibilidade de conhecer a identidade do doador. Isto se dá, em primeiro lugar, por se tratar o direito à identidade, de um direito personalíssimo, e, portanto, insuscetível de obstaculização. De outra parte, o filho deve ter acesso aos dados biológicos do doador para a descoberta de possível impedimento matrimonial. O conhecimento de sua origem é direito personalíssimo que deve ser assegurado a todas as pessoas que desejam conhecer seus antecedentes porque trata-se da história de vida de cada um. Mesmo que a criança esteja perfeitamente inserida em determinado contexto familiar, o direito de conhecer a sua história não lhe pode ser tirado.¹²¹

Há quem entenda que por se tratar de um direito de identidade, ou seja sendo um direito personalíssimo não poderia ser disponível, muito menos haver qualquer impedimento para se exercer, devendo sim a criança gerada pelas técnicas de reprodução humana assistida heteróloga ter o poder de decidir por seu conhecimento ou não do doador.

Faz-se memorável a opinião de José de Oliveira Ascensão, a fim de trazer uma visão médica sobre o tema:

Em primeiro momento, vejo mais desvantagens. Se pensarmos no risco e benefícios, pode trazer consequências de ordem jurídica como ações judiciais de pedido de pensão ou heranças. Alegar o direito de saber quem é o pai biológico é um endeusamento da biologia; é valorizar o laço biológico, quando ele tem cada vez menos importância. Quem é o pai? O sujeito que

¹²⁰ PETTERLE, Selma Rodrigues. **Contornos do direito fundamental à identidade genética da pessoa humana na Constituição brasileira**. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p.108.

¹²¹ ASCENSÃO, 1994, p.79.

cria com amor e carinho ou aquele que, por motivos que desconhecemos, resolveu doar um pouco de sêmen? A identificação dos doadores fará com que ninguém mais queira doar.¹²²

Tanto na doutrina que defende o anonimato na qual prioriza a família e a criança, tanta na doutrina que defende o conhecimento genético como direito personalíssimo, não se pode esquecer que estamos tratando do futuro de crianças que devem estar assegurado com conformidade a preceitos constitucionais.

Como preceitua o Ministro Luis Felipe Salomão: "Por fim, cabe lembrar que o princípio fundamental, em sede de direito de família, é o afeto e a proteção dos direitos dos seus membros – reciprocamente considerados e ligados por um laço socioafetivo".¹²³

Desta feita, diante destas exposições, restam evidenciado as duas correntes da doutrina no que tange ao sigilo dos doadores nos procedimentos de inseminação artificial heteróloga, encontrando a problematização na lacuna legal sobre tema tão atual e no qual rege sobre o bem jurídico de suma importância, vida das crianças que estão sendo geradas.

¹²² CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). Doadores de sêmen devem ser identificados? Identificação dos doadores de sêmen: direitos em conflito. **Revista Ser Médico**, Edição 27, abr./maio/jun. 2004. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/index?siteAcao=Revista&id=133>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.122.547-MG (2009/0025174-6)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 10/11/2009. Publicação: DJe 27/11/2009. Órgão Julgador: Quarta Turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6144469/recurso-especial-resp-1122547-mg-2009-0025174-6-stj/relatorio-e-voto-12281846?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

5 CONCLUSÃO

A família passou no decorrer do tempo por inúmeras transformações, da patriarcal onde o pai concentrava o poder e a mãe a responsabilidade da organização do lar e educação dos filhos à a família contemporânea que com o controle de concepção, onde as mulheres tem a opção de utilizar de métodos anticoncepcionais e a liberdade para decidir quando e quantos filhos terão.

Assim sendo o direito a reprodução e a luta das mulheres pela emancipação caminham lado a lado.

Nessa caminhada o advento da revolução industrial, a independência financeira, o divórcio, contribuíram para a emancipação feminina.

Atualmente a sociedade eudemonista, a busca da felicidade individual e a formação de família estão baseadas em vínculos afetivos, uma convivência harmoniosa e o apoio ao próximo sempre que necessário, faz surgir outros modelos familiares, ou seja homem e mulher com o direito de escolher como desejam formar sua família.

E nessa nova formação familiar a inseminação artificial auxilio quando não há possibilidade de gerar o filho de maneira natural, surgindo a possibilidade de uma terceira pessoa para a fertilização em laboratório.

Ciência e tecnologia contribuem visando solucionar questões como infertilidade, e o desejo de formar uma família dentro dos novos padrões atuais.

Com a crescente evolução compete o Estado estabelecer normas que não desrespeitem a dignidade da pessoa humana, pois a família é um dos esteios do Estado Democrático de Direito, portanto cabe a Ele protegê-la.

Neste contexto podemos destacar tamanha importância nos direitos fundamentais intrínsecos na pratica das inseminações, tais como integridade física, liberdade, solidariedade, autonomia e também planejamento familiar e paternidade responsável prevista em nossa Constituição.

Podendo o planejamento familiar se apresentar de duas formas: negativa não havendo obstáculos para o exercício do mesmo e positiva quando o Estado deve instrumentalizar para que haja os efetivos recursos para a procriação.

Todavia, esse direito de procriação no Brasil é relativo, devendo estar de acordo com princípios constitucionais. Limitações, necessárias a fim de proteger os direitos das crianças que estão a nascer e também de não se tornar banal esse processo.

Devido a lacuna legal constante no Brasil sobre o referido tema, sofremos varias indagações. Nesta forma disciplina o Conselho Federal de Medicina de forma administrativa, normas éticas para utilização das técnicas de reprodução humana assistida, traçando diretrizes vinculados somente a atuação medica, havendo poucas disposições no Código Civil de 2002, demonstrando tamanha insegurança jurídica das pessoas que aderem a determinadas técnicas.

Como por exemplo, os bancos e doações de espermatozoides, conforme exposto no trabalho, que traz vários questionamentos quanto à comercialização e importação sem controle adequado, sendo possível observar verdadeiros cardápios humanos, podendo o casal escolher características que lhe entendam convenientes, cor de cabelo, cor dos olhos, estudo genético, altura, tamanho de nariz, entre outras características.

Tal procedimento está em dissonância com o real objetivo da procriação, havendo evidente valoração humana, estipulando preços altíssimos para tais escolhas, sendo cada vez mais manipulados, se tornando altamente rentável, sem qualquer controle e fiscalização de tais agentes e clínicas.

Outro ponto crítico é a abordagem sobre o anonimato do doador *versus* o direito a identidade genética da criança, de maneira assertiva o Conselho Federal de Medicina na Resolução n.º 2.121/2015, dispôs sobre a obrigatoriedade do sigilo, em consonância com diversos países das legislações comparadas, conclui-se que tornam-se inviável a utilização de material genético de terceiros que dados fossem liberados, pois não havendo a vontade de exercer a paternidade, ou seja, o animus por parte do doador, não teria essa responsabilidade por futuras indagações que poderiam vir a acontecer, seja no direito sucessório, direito a visita, amparo a alimentos dentre outros.

Conforme inclina-se a doutrina majoritária e também o Estatuto da Criança e do Adolescente, a família afetiva tem todos os deveres e direitos que se estende a família biológica, não podendo haver nenhuma distinção nesses casos.

Sendo dessa forma o anonimato a proteção do interesse das crianças sobrepondo-se a identidade genética, desta forma, conclui-se a necessária disposição legal sobre o dela, visando o interesse das crianças afastando de maneira efetiva a valoração humana indiscriminada, lembrando do verdadeiro princípio da procriação que deve estar sempre em consonância com os princípios constitucionais, afastando a banalização presente atualmente.

REFERÊNCIAS

ADBELMASSIH, Roger. Aspectos gerais da reprodução assistida. **Revista de Bioética e Ética Médica**, Brasília, v.9, n.2, p.15-24, 2001.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **1.º Relatório de Importação de Amostras Seminais para uso em Reprodução Humana Assistida**. Anvisa, 2017. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33840/3484451/1%C2%B0+Relat%C3%B3rio+de+Importa%C3%A7%C3%A3o+de+Amostras+Seminais+para+uso+em+Reprodu%C3%A7%C3%A3o+Humana+Assistida/33c91fcf-18bb-4825-b659-a8a45053113f>>. Acesso em: 12 maio 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **10.º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Anvisa, 2017. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=3355969&_101_type=document>. Acesso em: 12 maio 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Problemas jurídicos da procriação assistida. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.328, n.90, p.69-80, 1994.

BARBOSA, Heloísa Helena. Direito à procriação e as técnicas de reprodução assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.150-163.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7.º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 16 da Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477.554-Agr**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: 26/11/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000178392&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 22/09/2016. Publicação: 29/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms//anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.122.547-MG (2009/0025174-6)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 10/11/2009. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe 27/11/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6144469/recurso-especial-resp-1122547-mg-2009-0025174-6-stj/relatorio-e-voto-12281846?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.125.510-RS (2009/0131588-0)**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgamento: 06/10/2011. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe: 19/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1194059-SP (2010/0085808-2)**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgamento: 06/11/2012. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 14/11/2012.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1184/2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7701/2010. Dispõe sobre a utilização post mortem de sêmen do marido ou companheiro. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7B4D4A2BA3BB7A2933AA2518E44357E1.proposicoesWebExterno2?codteor=792197&filename=PL+7701/2010>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CENTA, Maria de Lourdes. **Do natural ao artificial: a trajetória de um casal infértil**. Curitiba, Ed. do Autor, 2001.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n.º 106 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n.º 107 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 1.358, de 19 de novembro de 1992. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 1.957/2010. A Resolução CFM n.º 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 2.013, de 09 de maio de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM n.º 1.957/10. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 2.023, de 20 de agosto de 2013. Aprova as normas processuais que regulamentam as sindicâncias, processos ético-profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=257955>>. Acesso em: 31 maio 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n.º 2.121, de 24 de setembro de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n.º 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). Doadores de sêmen devem ser identificados? Identificação dos doadores de sêmen: direitos em conflito. **Revista Ser Médico**, Edição 27, abr./maio/jun. 2004. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/index?siteAcao=Revista&id=133>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CRIANÇA selecionada geneticamente doa medula e cura doença da irmã. **Globo**, 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/04/crianca-selecionada-geneticamente-doa-medula-e-cura-doenca-da-irma.html>>. Acesso em: 31 maio 2017.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito de filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **A mulher no Código Civil**. Disponível em:
<[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)> . Acesso em: 04 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e da paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1992.

_____. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. São Paulo: Renovar, 2001.

FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Orlando. **A crise do direito**. São Paulo: Max Limond, 1955.

HRYNIESWICZ, Severo; SAUWEN Regina Fiúza. **O direito "in vitro"**: da bioética ao biodireito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

JUNGES, José Roque. **Bioética**: perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

LAMAITA, Rivia Mara; MARTELLO, Reginaldo; CAMARGOS, Aroldo Fernando. Propedêutica básica da infertilidade conjugal. In: CAMARGOS, Aroldo Fernando; MELO, Victor Hugo de (Coords.). **Ginecologia ambulatorial**. Belo Horizonte: Coopmed, 2011. p.500-520.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania**: o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.89-107.

_____. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, v.11, n.1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

_____. **Direito civil**: famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO NETO, Paulo Luiz. **Direito de família e o novo código civil**: do poder de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: controvérsias éticas e jurídicas. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEIRELLES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade**: mãe de aluguel. Curitiba: Genesis, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução - RDC n.º 29, de 12 de maio de 2008. Aprova o Regulamento técnico para o cadastramento nacional dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTG) e o envio da informação de produção de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_29_2008_COMP.pdf/a788050c-275a-4480-badf-5567048d621c>. Acesso em: 25 maio 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 23, de 27 de maio de 2011. Dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2954258/RDC_23_2011_COMP.pdf/ba335341-5993-4843-83dc-f23681690514>. Acesso em: 25 maio 2017.

OÓCITO. **Wikcionário**: Dicionário Livre. Disponível em: <<https://pt.wiktionary.org/wiki/o%C3%B3cito>>. Acesso em: 1.º jun. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 17 maio 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERROT, Michele. O nó e o ninho. **Veja 25 anos: reflexões para o futuro**, São Paulo, p.75-81, abr. 1993.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **Contornos do direito fundamental à identidade genética da pessoa humana na Constituição brasileira**. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; BORGES, Janice. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução humana assistida, In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito de família e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Reys, 2008. p.227-248.

ROLIM, Dulce. **Conceber – Centro de Reprodução Humana**: tipos de tratamento. Curitiba. Disponível em: <www.clinicaconceber.com.br>. Acesso em: 25 maio 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianoviski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SÁ, Maria de Fátima de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SÉGUIN, Élida. **Biodireito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1999. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>>. Acesso em: 25 maio 2017.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Ética & bioética**: análise bioética das técnicas de procriação assistida. Florianópolis, SC: Terceiro Milênio, 1998.

_____. **Introdução ao biodireito**: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTr, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXOS

ANEXO 1 - CONTRATOS

1

7

ANEXO 2 - CONTRATO COM VALORES

1

ANEXO 3 - PASSO A PASSO PARA COMPRA

1

ANEXO 4 - PERFIS DOADORES